



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00.858.645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (43) 3428-1260



PROJETO DE LEI Nº 006/2018 – LEG

AUTOR:– VINÍCIUS JOSÉ DA COSTA

SÚMULA: – Proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz, façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS EM LEI, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º – Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e energia elétrica, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 2º – Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º – Como base legal para as exigências do caput do art.1º desta lei, fica estabelecido as normas contidas na lei estadual nº 14040 de 28 de abril de 2003.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Edifício da Câmara Municipal de Marilândia do Sul,
Estado do Paraná, aos 08 de junho de 2018.**

VINÍCIUS JOSÉ DA COSTA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00.858.645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (43) 3428-1260



JUSTIFICATIVA

O projeto que por ora se apresenta, visa resguardar o direito do consumidor inadimplente aos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica impedindo o corte nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados.

O número de pessoas que não conseguem honrar seus compromissos financeiros aumentou e conseqüentemente a suspensão de alguns serviços se tornou imprescindível para economia pessoal. Entretanto, existem relações de consumo essenciais, como o fornecimento de água e energia elétrica, o primeiro é indispensável à sobrevivência humana e o segundo é a principal fonte de energia responsável por proporcionar a realização de atividades importantes na rotina de uma família.

Portanto, a legislação brasileira foi contundente em classificá-los no inciso I do art. 10 da Lei 7.783/1989:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;"

Ocorre que, nos finais de semana e feriados, o devedor padece de mecanismos para adimplir com o pagamento e a empresa não presta o serviço para restaurar o fornecimento, dessa maneira, a suspensão do fornecimento desses serviços em dia anterior a estas datas provoca a suspensão injusta dos serviços essenciais citados acima, uma vez que, impossibilita o acesso ao consumo de água e energia elétrica mesmo o usuário quitando suas obrigações, ou seja, suspendendo o serviço na sexta-feira, a empresa reativará o fornecimento apenas na segunda-feira, caso haja o pagamento no mesmo dia do corte, deixando o serviço suspenso por dois dias ou mais.

Portanto, é dever constitucional garantir o suprimento básico aos cidadãos conforme a consecução do direito fundamental a qualidade de vida. Neste sentido, submetemos o presente Projeto de lei à elevada apreciação, na certeza de poder contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Marilândia do Sul - PR, em 08 de junho de 2018.

VINÍCIUS JOSÉ DA COSTA

Vereador